DELIBERAÇÃO AC00 - 1647/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119884/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1874576
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	**:** JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA	**:** DENISE C.A. BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311.
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA E PARECER JURÍDICO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS HÁBEIS – FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO – GESTÃO ANTERIOR – PROVIMENTO.

A comprovação de que cópia de justificativa, na qual foram apresentados os motivos da necessidade da prorrogação do contrato, já constava dos autos, assim como de que o parecer jurídico não foi emitido quando da formalização do aditivo, em gestão anterior, motivam o provimento do recurso ordinário, para excluir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida,** para **reformar** o Acórdão AC02 – 2862/2017 (TC/MS n. 119884/2012 (peça 77, fs. 819-825), **excluindo-se** o "item 4" referente à multa imposta e **reformando-se** o "item 5" para **excluir** o recorrente da condição de responsável pelo recolhimento da multa, **mantendo-se** inalterados os demais itens.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado – MS, em face do Acórdão AC02 – 2862/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 119884/2012 (peça 77, fs. 819-825), no qual foi imposta multa ao mencionado gestor em razão da ausência de justificativa e parecer jurídico referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 108/2012, que foi celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado – MS e a empresa José Visani & Cia. Ltda., nos seguintes termos:

> *"1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 41/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 108/2012 (fls. 115/119), celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e de outro lado, a Empresa José Visani & Cia Ltda., CNPJ/MF nº 03.824.646/0002-62, por seu Representante, Senhor José Visani, CPF/MF nº 312.669.678-34, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 588/589) ao Contrato Administrativo nº 108/2012 (fls. 115/119), celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e de outro lado, a Empresa José Visani & Cia Ltda., CNPJ/MF nº 03.824.646/0002-62, por seu Representante, Senhor José Visani, CPF/MF nº 312.669.678-34, como contratada, tendo em vista referidos instrumentos estarem desprovidos das justificativas e Pareceres Jurídicos indispensáveis para a produção de eficácia de tais atos, em afronta às disposições contidas no Parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8666/93, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do então Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, por grave infração à norma legal, representada pela formalização de termo aditivo desprovido de Parecer Jurídico, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, por sucessão, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, por grave*

infração à norma legal, representada pela omissão na adoção de providências tendentes a regularizar a formalização do termo aditivo, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens "3" e "4" acima efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promovam a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

7 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013".

Inconformado, o ora Recorrente compareceu nos autos apresentando documento e alegando que a prorrogação do contrato firmado anteriormente foi solicitada pela equipe de transição da administração anterior, e foi efetivada para a continuidade dos serviços que já eram prestados uma vez que não haveria tempo hábil para realizar novo procedimento licitatório. Salientou ainda, que tal medida foi adotada para o atendimento dos interesses dos munícipes e que não houve prejuízo à Administração.

Ao analisar os trazidos aos autos, a equipe técnica manifestou-se pela manutenção da decisão (peça 6, fs. 15-17).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo não provimento (peça 7, fs. 18-20).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

2.1. Formalização do 1º Termo Aditivo - Ausência de justificativa e parecer jurídico

Denota-se que o objeto do presente Recurso Ordinário trata da falta de apresentação de justificativa e parecer jurídico atinentes ao 1º Termo Aditivo, fato

este que acarretou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ora Recorrente, por meio do Acórdão AC02 – 2862/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 119884/2012 (peça 77, fs. 819-825).

Compulsando-se os elementos carreados aos autos, se observa que o ora Recorrente trouxe cópia de justificativa atinente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 108/2012, na qual foram apresentados os motivos da necessidade da prorrogação do contrato, documento este que, inclusive, já constava dos autos TC/MS n. 119884/2012 (peça 34, fs. 585-587).

Quanto ao parecer jurídico para o 1º Termo Aditivo, em resposta à Termo de Intimação encaminhado nos autos TC/MS n. 119884/2012 (peça 70, fs. 805-807), o ora Recorrente havia informado que referido documento não havia sido remetido a esta Corte, mas que os atos atinentes à formalização do aditivo haviam sido realizados em conformidade com a lei.

Agora no presente recurso, salienta que a equipe de transição da administração anterior buscou a prorrogação do contrato para que não ocorresse a interrupção dos serviços, e porque não haveria tempo hábil para a realização de novo procedimento licitatório.

Portanto, ainda que todas as fases da contratação tenham se desenvolvido sob a responsabilidade de Gestor anterior, denota-se que o ora Recorrente em momento algum se furtou em responder à intimação desta Corte.

Aliás, o que fica evidente dos autos é que a remessa do parecer jurídico não foi efetivada na presente oportunidade, porque não houve a sua emissão quando da formalização do aditivo o que, conforme dito anteriormente, ocorreu em gestão anterior.

Mesmo porque, se assim não o fosse, por certo o respectivo documento teria sido encaminhado junto às razões recursais e a justificativa do 1º Termo Aditivo.

Dessa forma e ante as razões acima explicitadas, entendo que inexistem motivos para a manutenção da multa imposta ao Recorrente.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

- Pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto por JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado – MS e; no mérito, pelo **PROVIMENTO** para reformar o Acórdão AC02 – 2862/2017 (TC/MS n. 119884/2012 (peça 77, fs. 819-825), excluindo-se o “item 4”

referente à multa imposta e reformando-se o “item 5” para excluir o Recorrente da condição de responsável pelo recolhimento da multa, mantendo-se inalterados os demais itens.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MLS/SETAC.APT /dssm